ACÓRDÃO - AC00 - 562/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2628/2019
PROTOCOLO	: 1963657
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL NO DECORRER DO EXERCÍCIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Maria Angélica Benetasso**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública,

evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; implementando o Controle Social conforme as diretrizes da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Bataguassu.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, e a Sra. Maria Angélica Benetasso, ex-secretária municipal.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5420/2023, concluindo que a prestação de contas em exame restou com achados passíveis de ressalva na sua regularidade.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8350/2023 opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com diversos achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, portanto, apresentando-se insuficientes para o julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os responsáveis à época prestaram os devidos esclarecimentos e apresentaram os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Com a juntada das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, a Prestação de Contas restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor

público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2018 do Município de Bataguassu se deu através da Lei Municipal n. 2.455/2017, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, que após a abertura dos créditos adicionais, ocorrendo alterações na dotação orçamentária, totalizou o montante de R$ 20.647.324,13 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitiu Parecer no qual atesta a regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, assim como o Controle Interno do Município também emitiu parecer, concluindo que o presente Balanço Geral se encontra de acordo com as normas contábeis.

De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de fato foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Os técnicos desta Corte, bem como a Procuradoria de Contas, mesmo após a manifestação do jurisdicionado, entenderam que permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva, valendo ressaltar:

- intempestividade na remessa de documentos;

- não foi comprovada a atuação do Conselho Municipal no decorrer do exercício, pois foi enviada apenas a Ata da Reunião que apreciou as contas finais de janeiro a dezembro;

- não houve a disponibilização de todos os documentos necessários ao atendimento à Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas algumas falhas formais que persistiram, mas que não tem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, e da Sra. Maria Angélica Benetasso, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

- implementando o Controle Social conforme as diretrizes da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

- providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Bataguassu;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM